



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 28/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

219ª SESSÃO DE: 14.11.2003

PROCESSO Nº 1/0395/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2001.2475

RECORRENTE: CEARENSE TAPES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido. Constatação de registro e aproveitamento indevido de crédito fiscal, proveniente de valores pagos a título de substituição tributária. Comprovada a inexistência do estorno do crédito. Decisão: Rejeitada por unanimidade de votos a preliminar suscitada e, no mérito, julgado Procedente. Fundamentação legal: arts. 58, 59, § 1º ao 3º, e 65, VIII, com a sanção no art. 878, II, "a" do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consiste o presente processo na constituição de crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado sob o escopo de que o contribuinte, sem efetuar o necessário estorno, aproveitou indevidamente no mês de agosto/99 valores provenientes de ICMS Substituição Tributária.

No auto de infração, o autuante indicou os dispositivos infringidos assentes no Regulamento ICMS.

O auto de infração (a informação fiscal e planilhas que o consistiram) foi enviado para o contribuinte por via postal, com *Aviso de Recebimento - AR*.

Dos autos constam termos necessários ao procedimento, em sua regularidade formal.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso contra o lançamento e a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância, requerendo, preliminarmente, a nulidade para, em seguida, arguir a improcedência da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, em parecer, sugeriu a manutenção da decisão singular com aprova do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

É o brevíssimo relatório.

VOTO DO RELATOR

Podemos verificar do exame do presente processo que o autuante demonstrou, desde o documento *Informações Complementares ao Auto de Infração*, o cometimento da infração à legislação tributária estadual, de modo claro e preciso, documentalmente comprovada, até porque aludidas dos documentos fiscais, em cópias, que embasam a autuação, vieram aos autos, com mui bem elaborada memória de cálculos.

A bem de ver, estabelece a legislação tributária, RICMS – Dec. nº 24.569, de 1997, pelos dispositivos indicados na peça básica e essencial – o auto de infração – fazem expressa referência da impossibilidade do procedimento.

Quanto à nulidade argüida, não poderia prosperar, eis que, a ausência do Termo de Início de Fiscalização decorre da modalidade do procedimento, in casu, baixa cadastral, situação em que a legislação dispensa a lavratura desse documento.

Mesmo a providência diligencial em reclamo deixa também, de ser considerada em razão se ser requerida de forma genérica, sem a apresentação de qualquer equívoco que a justificasse. Trouxesse então algum elemento específico de necessária investigação, decerto seria albergada.

Aplica-se, no caso vertente, além dos dispositivos a que se referiam a autuação, no caso, os artigos 58, 59, § 1º ao 3º, os artigos 65, 269 § 2º e 4º, ainda também o que contempla o artigo 450, in verbis:

“Art. 450. Ressalvados os procedimentos previstos no artigo 438, em nenhuma outra hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido em favor deste Estado.”

A prova cabal para desconstituir o cometimento à infração tributária seria a prova de tais recolhimentos terem sido estornado, o que efetivamente não ocorreu. Em contrário, é de se dar por correto o procedimento fiscal.

Calha lembrar que a sistemática – substituição tributária – atende a situação singularíssima, cujos aspectos não foram devidamente observados.



Em sede de tais considerações resultou inclusive o julgamento singular que resolvera pela procedência da autuação.

Dispõe a norma regulamentar, reproduzindo o texto literal da Lei nº 12.732, de 1997 que:

“Art. 878 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com o artigo 65, bem como o decorrente da não realização do estorno, nos casos previstos no artigo 66: multa equivalente a duas vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado.”

Por tais considerações fáticas e legais, voto no sentido de:

1. Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente; e
2. Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, de procedência, na forma do *Parecer da Consultoria Tributária*, e em mesmo entendimento da douda *Procuradoria Geral do Estado*.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/Sem os acréscimos legais:

ICMS	R\$	49.608,39
MULTA.....	R\$	99.216,78
TOTAL	R\$	148.825,17

É o voto.

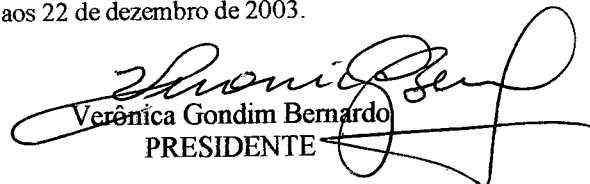


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Cearense Tapes Ltda.**, e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM os membros da **1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, suscitada pelo recorrente conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência** exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer da Consultoria Tributária*, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

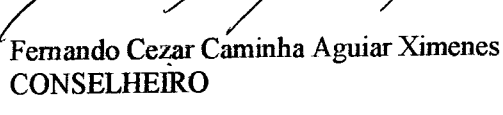
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

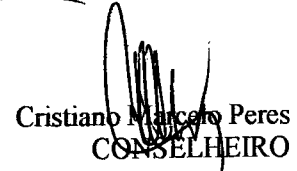

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO